



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.532 - CE (2016/0186333-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FRANCISCO PAULO SANTOS JUSTA
ADVOGADOS : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE019250
FRANCISCO AROLDO TAVARES UCHÔA E OUTRO(S) - CE015781
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR - CE003625
RECORRIDO : FRANCISCO CELSO CRISOSTOMO SECUNDINO
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. *WRIT*. DESCABIMENTO.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

2. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

3. A incidência desse verbete contempla "tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível" (RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013), pois a condição de terceiro pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo (RMS 34.055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011).

4. Hipótese em que o impetrante teve ciência da decisão proferida em sede de medida cautelar que lhe foi desfavorável, inclusive interpondo agravo regimental, conforme consignado no acórdão recorrido, inviabilizando a impetração do *writ*.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (relator), negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.532 - CE (2016/0186333-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FRANCISCO PAULO SANTOS JUSTA
ADVOGADOS : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE019250
FRANCISCO AROLDO TAVARES UCHÔA E OUTRO(S) -
CE015781
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR - CE003625
RECORRIDO : FRANCISCO CELSO CRISOSTOMO SECUNDINO
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por FRANCISCO PAULO SANTOS JUSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PROLATADA EM AÇÃO CAUTELAR. SÚMULAS 267 E 268 DO STF. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA IMPUGNAR O ATO COATOR, AINDA QUE EM MOMENTO DIFERIDO, COMO OCORREU IN CASU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202 DO STJ. PRECEDENTES. IMPETRANTE QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO PARA PODER AJUIZAR O REMÉDIO HERÓICO (ART. 499, § 1º, CPC). ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO (fls. 2.565).

2. Insurge-se o recorrente contra despacho proferido pela eminente Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO na Ação Cautelar 0627256-02.2015.8.06.0000, que teria encaminhado o referido processo ao ilustre Desembargador INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, apesar da conexão desse feito com Mandado de Segurança, no qual sobreveio Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória, já apreciado pela primeira Magistrada (Desa. FÁTIMA LOUREIRO), o que a tornaria preventiva para as demais ações e recursos conexos.

3. Alega-se, primeiramente, a inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 267 e 268/STF, afirmando-se que, ao não ser reconhecido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro interessado na Ação Cautelar, não teve a oportunidade de ter examinada a sua irresignação acerca da suposta ofensa à regra de prevenção aqui apontada, não havendo falar em possibilidade de interposição de recurso próprio para essa finalidade.

4. Aduz-se, nesse contexto, quanto ao mérito, a afronta ao art. 59, § 4o. do Regimento Interno do TJCE, bem como ao art. 5o., LIV e LV da CF/1988, por inobservância da regra de prevenção para o julgamento da Medida Cautelar.

5. Postulou, já em sede liminar, a suspensão dos efeitos do despacho que remeteu a Ação Cautelar 0627256-02.2015.8.06.0000 ao Desembargador INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO e, conseqüentemente, a dos atos decisórios posteriores, o que culminaria na nulidade da ordem de retorno de FRANCISCO CELSO CRISÓSTOMO SECUNDINO, impetrante do MS e da MC, ao cargo de Prefeito de Canindé/CE, o que acarretaria o restabelecimento do impetrante, FRANCISCO PAULO SANTOS JUSTA, nesse cargo.

6. Examinado o pedido liminar, deferi a medida para para determinar a suspensão dos efeitos do despacho que encaminhou ao douto Desembargador INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO a MC 0627256-02.2015.8.06.0000, bem como também suspendo os efeitos de todos os atos decisórios praticados por sua Excelência em função da sobredita redistribuição.

7. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, pelo *provimento do recurso para anular o Acórdão recorrido, a fim de que, superados os óbices ao exame do mérito da impetração, seja o mandado de segurança julgado quanto à pretensão de fundo, e, caso se repute aplicável a Teoria da Causa Madura, para reformar o Acórdão recorrido, declarando-se a competência da Desembargadora Impetrada para processar e julgar a medida cautelar e a apelação manejadas pelo Prefeito afastado,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulando-se os atos decisórios desde então praticados pelo Desembargador a quem remetera os autos, a fim de que o processamento e julgamento da medida cautelar e da apelação prossigam sob a competência da referida Desembargadora (fls. 3.144).

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.532 - CE (2016/0186333-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FRANCISCO PAULO SANTOS JUSTA
ADVOGADOS : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE019250
FRANCISCO AROLDO TAVARES UCHÔA E OUTRO(S) -
CE015781
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR - CE003625
RECORRIDO : FRANCISCO CELSO CRISOSTOMO SECUNDINO
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO PROCESSUAL DE RELATOR ANTERIORMENTE SORTEADO PARA FEITO MATRIZ, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONEXÃO DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE COM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 59, § 4º. DO REGIMENTO INTERNO DO TJCE, CONSONANTE COM OS ARTS. 106 DO CPC/73 E 58 DO CÓDIGO FUX. ATENDIMENTO DO MACRO OBJETIVO DA PREVENÇÃO. INTERESSE EM SE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES COM ENTENDIMENTO JÁ ASSENTADO. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR IMPETRANTE PROVIDO, PARA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RECONHECER A PREVENÇÃO APONTADA, A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA DESEMBARGADORA IMPETRADA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM QUESTÃO.

1. *Diversamente do que concluiu a Corte de origem, o recorrente não teve oportunidade de atacar a decisão da Desembargadora apontada na impetração como Autoridade coatora – decisão que, nos autos da Medida Cautelar manejada pelo Prefeito afastado do Município de Canindé, declinou da competência para processá-la e julgá-la (fls. 2.002/2.003). Conforme afirmado nas razões recursais, não foi ele admitido naqueles autos como terceiro interessado, até mesmo porque não era parte nos autos da apelação, fls. 669/719, e da medida cautelar, fls. 608/668, manejadas pelo Prefeito afastado em face do Presidente e do Colegiado da Câmara Municipal de Canindé, tendo logrado impugnar apenas a decisão do Desembargador a quem foram remetidos os autos da Medida Cautelar, apesar da demonstração de clara interferência na sua esfera de direito, a manifestar evidente interesse jurídico na causa. Incide, na espécie, o entendimento manifestado no teor da Súmula 202/STJ, segundo a qual a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. À luz das disposições contidas no Regimento interno do TJCE e do art. 106 do CPC/1973, vigente à época dos fatos, e da maneira como expostos os fatos narrados, nota-se que, de fato, há conexão da MC 0627256-02.2015.8.06.0000 com o MS 12513-65.2015.8.06.0055, impetrado por FRANCISCO CELSO CRISÓSTOMO SECUNDINO, Prefeito eleito de Canindé/CE, que, na oportunidade, insurgia-se contra ato do Presidente da Câmara Municipal que, recebendo denúncia que lhe imputava a prática de crimes de responsabilidade, o afastara do referido cargo.

3. Considerando, ainda, que já havia sido proferida decisão em Agravo de Instrumento incidental no MS, verifica-se que, de fato, foi ignorada a regra de prevenção que rege a distribuição dos processos ajuizados perante a Corte Estadual.

4. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial construído nesta Corte de que a competência do Relator para os recursos posteriores é relativa, de modo que, quando não observada, não acarreta a nulidade da decisão proferida por outro Relator (AgRg nos EAg 1.286.657/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.2.2014; e AgRg nos EDcl no AREsp. 765.980/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15.3.2016); esse entendimento, por tudo respeitável, não derroga a regra processual de veneranda tradição, segundo a qual a jurisdição deve ser exercida de modo coerente e compatível com a orientação que já fora antes fixada para a mesma causa.

5. Deve ser evitada a mudança de Relator das causas que guardam entre si relação de umbilical dependência, tal como ocorre, por exemplo, no presente caso, em que a Desembargadora Relatora adotou determinada orientação judicante em feito mandamental e, depois, essa mesma orientação veio a ser objeto de divergência em Medida Cautelar incidental naquele feito mandamental, isso porque ocorreu a mudança de Relator, em contexto claramente favorável à manutenção da relatoria precedente.

6. As circunstâncias particulares do caso em apreço, no entanto, recomendam abrandar a diretriz jurisprudencial supra referida; primeiramente, porque não se está desobedecendo apenas o regramento contido no Regimento Interno da Corte Estadual. Na hipótese, já havia decisão incidental no MS originário, atraindo a regra do art. 106 do CPC/1973, reproduzida no art. 58 do Novo Livro Processual (a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *É de se ressaltar a função primordial da prevenção, qual seja, manter sob as rédeas de um mesmo Magistrado a condução de processos com identidade de causa de pedir ou de pedido. Dessa forma, além de se permitir uma melhor compreensão dos fatos e questões jurídicas que circundam o direito a ser tutelado, evita-se a proferição de sentenças conflitantes que, adiante, possam prejudicar ou até inviabilizar a materialização e execução desse direito.*

8. *Recurso Ordinário do Particular a que se dá provimento, para, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, e em congruência com o parecer do douto Ministério Público Federal, reconhecer a competência da Desembargadora Impetrada para processar e julgar a MC e a Apelação manejadas pelo Prefeito afastado, anulando-se os atos decisórios desde então praticados pelo Desembargador a quem remetera os autos, a fim de que o processamento e julgamento de ambos os feitos prossigam sob a competência da referida Desembargadora.*

1. Primeiramente, verifica-se que, diversamente do que concluiu a Corte de origem, o recorrente não teve oportunidade de atacar a decisão da Desembargadora apontada na impetração como Autoridade coatora – decisão que, nos autos da Medida Cautelar manejada pelo Prefeito afastado do Município de Canindé, declinou da competência para processá-la e julgá-la (fls. 2.002/2.003). Conforme afirmado nas razões recursais, não foi ele admitido naqueles autos como terceiro interessado, até mesmo porque não era parte nos autos da apelação, fls. 669/719, e da medida cautelar, fls. 608/668, manejadas pelo Prefeito afastado em face do Presidente e do Colegiado da Câmara Municipal de Canindé, tendo logrado impugnar apenas a decisão do Desembargador a quem foram remetidos os autos da Medida Cautelar, apesar da demonstração de clara interferência na sua esfera de direito, a manifestar evidente interesse jurídico na causa.

2. Incide, na espécie, o entendimento manifestado no teor da Súmula 202/STJ, segundo a qual *a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Avançando ao mérito, o art. 59, § 4o. do Regimento Interno do TJCE, apontado como violado, traz o seguinte comando:

Art. 59. A distribuição ao Desembargador firmará a competência da respectiva Câmara.

(...).

§ 4o. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso tornará preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação como na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição de inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

4. A regra é condizente com o art. 106 do CPC/1973, aplicável à época dos fatos narrados no presente *mandamus*, segundo o qual, *correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.*

5. Da maneira como expostos os fatos narrados, considerando as disposições do acórdão recorrido, nota-se que, de fato, há conexão da MC 0627256-02.2015.8.06.0000 com o MS 12513-65.2015.8.06.0055, impetrado por FRANCISCO CELSO CRISÓSTOMO SECUNDINO, Prefeito eleito de Canindé/CE, que, na oportunidade, insurgia-se contra ato do Presidente da Câmara Municipal que, recebendo denúncia que lhe imputava a prática de crimes de responsabilidade, o afastara do referido cargo.

6. Nesse contexto, considerando, ainda, que já havia sido proferida decisão em Agravo de Instrumento incidental no MS, verifica-se que, de fato, foi ignorada a regra de prevenção que rege a distribuição dos processos ajuizados perante a Corte Estadual.

7. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial construído nesta Corte de que a competência do Relator para os recursos posteriores é relativa, de modo que, quando não observada, não acarreta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da decisão proferida por outro Relator (AgRg nos EAg 1.286.657/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.2.2014; e AgRg nos EDcl no AREsp. 765.980/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15.3.2016); esse entendimento, por tudo respeitável, não derroga a regra processual de veneranda tradição, segundo a qual a jurisdição deve ser exercida de modo coerente e compatível com a orientação que já fora antes fixada para a mesma causa.

8. A preservação da situação descrita na parte final do item anterior aponta claramente que deve ser evitada a mudança de Relator das causas que guardam entre si relação de umbilical dependência, tal como ocorre, por exemplo, no presente caso, em que a Desembargadora Relatora adotou determinada orientação judicante em feito mandamental e, depois, essa mesma orientação veio a ser objeto de divergência em Medida Cautelar incidental naquele feito mandamental, isso porque ocorreu a mudança de Relator, em contexto claramente favorável à manutenção da relatoria precedente.

9. As circunstâncias particulares do caso em apreço, no entanto, recomendam abrandar a diretriz jurisprudencial supra referida; primeiramente, porque não se está desobedecendo apenas o regramento contido no Regimento Interno da Corte Estadual. Na hipótese, *já havia decisão incidental no MS originário, atraindo a regra do art. 106 do CPC/1973, reproduzida no art. 58 do Novo Livro Processual (a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente)*.

10. Nota-se, ainda, que o Código Fux foi ainda mais categórico ao determinar em seu art. 59 que *o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*, não mais demandando uma manifestação inicial do Magistrado; aliás, neste caso, a coisa é ainda mais clara, já que a Desembargadora primeiramente sorteada proferiu decisão de natureza judicial meritória, o que, ao meu ver, reforça a necessidade e a conveniência de ela permanecer relatora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os incidentes que afluam àquele Mandado de Segurança.

11. Em segundo lugar, é de se ressaltar a função primordial da prevenção, qual seja, manter sob as rédeas de um mesmo Magistrado a condução de processos com identidade de causa de pedir ou de pedido. Dessa forma, além de se permitir uma melhor compreensão dos fatos e questões jurídicas que circundam o direito a ser tutelado, evita-se a proferição de sentenças conflitantes que, adiante, possam prejudicar ou até inviabilizar a materialização e execução desse direito.

12. Assim sendo, impõe-se a confirmação da tutela urgente já deferida por este Relator, reconhecendo a desobediência da regra de prevenção contida no Regimento Interno do TJCE e do Código de Processo Civil, tanto na sua versão buzaidiana (de 1973), quanto na versão orientada pela sapiência do eminente Ministro LUIZ FUX, devendo a situação processual ser mantida como se encontrava antes da redistribuição da Medida Cautelar ao douto e preclaro Desembargador CORTÊS NETO.

13. Ante o exposto, confirmando o deferimento da medida liminar, e em congruência com o parecer do douto Ministério Público Federal, dou provimento ao Recurso Ordinário do Particular, para reconhecer a competência da Desembargadora Impetrada para processar e julgar a MC e a Apelação manejadas pelo Prefeito afastado, anulando-se os atos decisórios desde então praticados pelo Desembargador a quem remetera os autos, a fim de que o processamento e julgamento de ambos os feitos prossigam sob a competência da referida Desembargadora.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0186333-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 51.532 / CE

Números Origem: 0627256-02.2015.8.06.0000 06304821520158060000 6272560220158060000
6304821520158060000

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO PAULO SANTOS JUSTA
ADVOGADOS : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE019250
FRANCISCO AROLDO TAVARES UCHÔA E OUTRO(S) - CE015781
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR - CE003625
RECORRIDO : FRANCISCO CELSO CRISOSTOMO SECUNDINO
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Afastamento do Cargo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.532 - CE (2016/0186333-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por FRANCISCO PAULO SANTOS JUSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PROLATADA EM AÇÃO CAUTELAR. SÚMULAS 267 E 268 DO STF. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA IMPUGNAR O ATO COATOR, AINDA QUE EM MOMENTO DIFERIDO, COMO OCORREU IN CASU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202 DO STJ. PRECEDENTES. IMPETRANTE QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO PARA PODER AJUIZAR O REMÉDIO HERÓICO (ART. 499, § 1º, CPC). ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO (fls. 2.565).

A ação mandamental foi impetrada contra despacho proferido pela Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro na Ação Cautelar 0627256-02.2015.8.06.0000, que teria encaminhado o referido processo ao Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, apesar da prevenção da primeira Magistrada, em razão de feito ajuizado anteriormente.

O recorrente defende, inicialmente, a inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 267 e 268 do STF, afirmando que, ao não ser reconhecido como terceiro interessado na Ação Cautelar, não teve a oportunidade de ter examinada a sua irrisignação acerca da suposta ofensa à regra de prevenção aqui apontada, não havendo falar em possibilidade de interposição de recurso próprio para essa finalidade.

Após o bem lançado voto do d. Relator, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, reformando o acórdão recorrido (admitindo o manejo do mandado de segurança) e reconhecendo a competência da Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro para o exame da Medida Cautelar antes mencionada, nos termos em que postulado pelo ora recorrente, pedi vista dos autos para melhor exame e agora trago a julgamento.

Analisando a questão com mais vagar, verifico, com todas as vênias ao em. Relator, que inexiste reparo no entendimento sufragado na origem.

De início, anota-se que, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Esse óbice à impetração do *writ* consta, ainda, do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentado na Súmula 267 do STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

É fato que, nos termos da Súmula 202 do STJ, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

Ocorre que o referido verbete "socorre tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível" (RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013).

Isso porque a condição de terceiro pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo (RMS 34.055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011).

Conferir, ainda: AgRg no RMS 46.801/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014, e AgRg no RMS 45.011/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014.

Na hipótese dos autos, vale transcrever o seguinte excerto do julgado recorrido (e-STJ fls. 2.565/2.566):

7. Com efeito, o ora recorrente, em 03.11.2015, ou seja, antes desta impetração, aforou na ação cautelar o Agravo Regimental de n. 0627256-02.2015.8.06.0000/50001 (pesquisa pelo sistema e-SAJ), no qual se insurgiu contra a liminar deferida pelo Des. Inácio de Alencar Cortez Neto em favor do retorno do Prefeito Francisco Celso Crisóstomo Secundino ao seu cargo. E nessa ocasião arguiu, dentre várias questões, a inexistência de prevenção daquele magistrado, consoante declarado pela Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro em decisum anterior, cuja matéria é idêntica aos fundamentos deste mandamus (cf. fls. 10-14 do Processo de n. 0627256-02.2015.8.06.0000/50001).

8. Tem-se, portanto, que se o ora agravante veio efetivamente a questionar nos próprios autos da cautelar, mediante recurso, o conteúdo do ato atacado (declinação de competência da e. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro em prol do e. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto), não lhe socorre a via mandamental, sob pena de se conferir a terceiro favor que as próprias o partes não possuem (a possibilidade de aviar recurso e de, concomitante, impetrar o mandado de segurança, buscando pronunciamento judicial de diferentes julgadores sobre o mesmo tema).

Assim, porque o ora recorrente teve ciência da decisão que lhe foi desfavorável, inclusive interpondo agravo regimental, conforme consignado no acórdão recorrido, não há como permitir a impetração do *writ*.

É bem verdade que o recorrente aduz que o seu agravo regimental foi considerado prejudicado, em decisão monocrática, pelo relator (matéria, registre-se, não submetida ao Tribunal de origem). Essa circunstância, contudo, não tem o condão de alterar o entendimento prestigiado no TJCE, uma vez que a parte impetrante poderia ter manejado o respectivo agravo interno no âmbito da Medida Cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a toda evidência, a impetração encontra óbice no entendimento da Súmula 267 do STF.

Ante o exposto, renovando as vênias ao em. Relator, NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0186333-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 51.532 / CE

Números Origem: 0627256-02.2015.8.06.0000 06304821520158060000 6272560220158060000
6304821520158060000

PAUTA: 04/08/2020

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO PAULO SANTOS JUSTA
ADVOGADOS : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE019250
FRANCISCO AROLDO TAVARES UCHÔA E OUTRO(S) - CE015781
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR - CE003625
RECORRIDO : FRANCISCO CELSO CRISOSTOMO SECUNDINO
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Afastamento do Cargo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.